



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Dep. Rodrigo Minotto

Rel.: Dep. Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do Dep. Rodrigo Minotto, que “institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria foi lida em expediente no dia 20 abril de 2021 e encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde a relatoria foi avocada pelo presidente da Comissão, que posicionou-se pela aprovação, com parecer aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora a Dep. Marlene Fengler que, inicialmente, requereu diligência à **Secretaria de Estado da Fazenda**, à **Procuradoria Geral do Estado**, à **Casa Civil** e à **Mesa da Assembleia Legislativa**.

Retornando as respostas a esta Casa, a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda foi contrária apenas aos dispositivos que implicam aumento de despesa:

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44,46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais [páginas 38 e 39, da versão eletrônica do processo].

No mesmo sentido a Procuradoria Geral do Estado:



Ante o exposto, conclui-se que, dos dispositivos citados na solicitação de manifestação, os arts. 21, "caput"; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43 e 44 do Projeto de Lei n. 0110.6/2021, de origem parlamentar, que institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição Estadual [páginas 49 a 54, da versão eletrônica do processo].

Após análise das respectivas diligências, a eminente relatora emitiu parecer pela admissibilidade da matéria, com acolhimento das emendas apresentadas pelo proponente no intuito de adequar a proposição aos apontamentos das entidades diligenciadas, especialmente as que tenderiam a implicar aumento de despesa pública, tendo em vista a o campo temático da Comissão de Finanças e Tributação.

Ainda nesta Comissão, por entender que a matéria demanda tratamento especial e por estar em consonância com as pautas defendidas por este deputado, solicitei vista em gabinete para análise.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me pelo art. 73, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, bem como, quanto ao mérito, conforme dispõe a parte final do art. 144, II, do também do Regimento Interno desta Casa.

Reporto que o projeto tem como escopo instituir a Lei Estadual do Estatuto a Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, visando, de acordo com a justificativa do proponente, “proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento”.

Partilhando da posição do autor, entendo que a liberdade religiosa é um dos pilares do Regime Democrático. Por esta razão optei por dar atenção especial ao presente Projeto de Lei.

Deste modo, estudando o projeto em seu inteiro teor, julguei necessário fazer adequações, intuindo torná-lo harmônico ao interesse público e afastar eventuais impactos financeiros dele decorrentes. Foi feita uma intensa revisão de modo a tornar a proposta mais concisa e objetiva, e há alguns pontos de destaque na Emenda Substitutiva Global, como o expreso reconhecimento da religiosidade como manifestação cultural, clara proteção da manifestação religiosa em ambientes públicos e inclusive por agentes públicos, uma reorganização da parte de infrações com inspiração no Código de Proteção aos Animais, a presunção de uso de bens nas finalidades precípuas do templo para fins fiscais, reforço do livre acesso a ambientes de internação, vedação da proibição de cultos, disposição determinando que o proponente arque com os custos do Prêmio instituído pelo projeto.

Ressalto que o substitutivo anexo engloba as alterações sugeridas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado,



incluídas no projeto pelo próprio autor por emendas modificativa e supressiva.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II e art. 73, em conjunto com o art. 190, § 4º, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0110.6/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

O Projeto de Lei nº 0110.6/2021 passa ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Institui o Estatuto Estadual de Liberdade Religiosa de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição do Estatuto Estadual de Liberdade Religiosa de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual de Liberdade Religiosa de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Art. 2º. A manifestação religiosa é reconhecida, no Estado de Santa Catarina, como manifestação cultural legítima, sendo legítima a sua proteção enquanto tal.



Seção II

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 3º. Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o *caput* não pode sofrer limitação administrativa em função de localidade ou circunstância, sendo legítima a manifestação religiosa ainda que no exercício de função pública, desde que não se constitua como fundamento determinante de decisão administrativa.

Art. 4º. A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados com tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo assegurado que a sua educação religiosa e moral esteja de acordo com as convicções familiares.

Art. 5º. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 6º. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.



Art. 7º. O poder público estadual não poderá interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.

Parágrafo único. Parágrafo único. É vedada a determinação administrativa para proibição de realização de cultos, independentemente da motivação, resguardada a possibilidade de determinação de transferência do local de culto em razão de risco iminente.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais, entre outros:

- I - ter, não ter e deixar de ter religião;
- II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;



X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional, inclusive com comunidades tradicionais, não cabendo ao Estado estabelecer limites para a troca de conhecimentos e experiências religiosas;

XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e

XIV - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 9º. Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e

IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças;

V - no âmbito de formação pedagógica e Ensino de Jovens e Adultos, receber educação religiosa e moral que esteja em desacordo com suas próprias convicções e de sua família, ou conteúdo ideológico que contraria a sua educação religiosa e moral, ressalvado o conteúdo programático curricular.

Seção III



Da Ausência para fins de Guarda Religiosa

Art. 10. O Estado de Santa Catarina, na forma do regulamento, poderá permitir aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina o direito de, a seu pedido, ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII.

Parágrafo único. A partir da vigência da presente Lei, poderá constar nos editais, contratos e outros instrumentos de parceria a necessidade de observância do *caput* para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta.

Art. 11. Poderá ser assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que não se levante a mesma objeção.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA



Art. 12. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, independentemente de quaisquer atos públicos de liberação, ressalvados aqueles relacionados com segurança contra incêndio.

Art. 13. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 14. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses; e

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada, bem como livre disposição sobre código de conduta e comportamento.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 15. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:



- I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de segurança e de trânsito;
- II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
- IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;
- V - assistir religiosamente os próprios membros;
- VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
- VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
- VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;
- X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção; e
- XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 16. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I - criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e
- IV - utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades.



Art. 17. Para fins de identificação da necessidade de recolhimento dos impostos estaduais eventualmente devidos nas operações das instituições religiosas, é presumido o uso de qualquer bem recebido pela entidade nas precípuas finalidades religiosas, devendo o desvio de finalidade ser comprovado.

CAPÍTULO IV DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 18. A laicidade do Estado de Santa Catarina não resultará no banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreendendo o respeito, sempre visando à liberdade da expressão religiosa, individual ou coletiva.

Art. 19. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 20. O Estado de Santa Catarina permitirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 21. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em quaisquer estabelecimentos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, respeitada a legislação federal sobre o tema, bem como as normas internas para permanência no local.



Art. 22. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas no território estadual com vistas à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 23. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não produzam, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 24. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

CAPÍTULO VI DO DIA ESTADUAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 25. Fica instituído o Dia Estadual da Liberdade Religiosa, a ser comemorado anualmente em 25 de maio.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VII DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA



Art. 26. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 27. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o caput, este será entregue pela ALESC, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 28. O prêmio a que se refere o art. 28 consistirá na concessão de diploma com menção honrosa, podendo haver parceria com a iniciativa privada para concessão de quantia pecuniária.

Parágrafo único. O prêmio deverá necessariamente ser custeado pelo(s) proponente(s), ou por parceria com a iniciativa privada.

Art. 29. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.



II - estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem estudos relevantes sobre tema conexo à liberdade religiosa;

III - livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 30. A forma de concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será regulamentada por meio de Resolução da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a ser proposta pela Mesa Diretora.

Art. 31. É vedada a concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa aos inelegíveis, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990, com exceção do disposto do art. 1º, I, 'a' do Diploma.

CAPÍTULO IX

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Vedações

Art. 32. É vedado:

I - interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa;

II - impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa;

III - por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração;



IV - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa;

V - impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido;

VI - impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa;

VII - praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa;

VIII - obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei;

IX - proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

X - proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados;

XI - obrigar alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, a receber conteúdo de convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa, ressalvado o conteúdo programático curricular.

Art. 33. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso 11, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no inciso XII.

Art. 34. A competência para fiscalização do conteúdo da presente lei será definida pelo Governo Estadual, sendo devida a proteção da liberdade religiosa enquanto direito fundamental, direito social e manifestação cultural.



Seção II Das Penalidades

Art. 35. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

§ 1º. A multa será no valor de R\$ 3.000,00 a R\$ 30.000,00.

§ 2º. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 36. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I - a gravidade da infração;
- II - o efeito negativo produzido pela infração;
- III - a situação econômica do infrator; e
- IV - a reincidência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, eventual multa aplicada anteriormente será aplicada em dobro.

Art. 37. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário, tendo os direitos criados pela presente Lei eficácia imediata, independentemente da regulamentação.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Dep. Bruno Souza



ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017)

“ANEXO I

DIA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
.....		
21	Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa	
.....		
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....		
25	Dia Estadual da Liberdade Religiosa	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza